



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DE: PREGOEIRO - Henrique César Demarchi.

PARA: PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 03586/2018

ASSUNTO: Análise de recurso e contrarrrazões interpostos ao Pregão Presencial n.º 08/18.

Senhor Presidente,

Trata-se de análise de recurso administrativo (fl. 399 a 407) apresentado tempestivamente por **BELABRU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES** contra a decisão do pregoeiro que considerou habilitada a empresa **VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA**, que se sagrou vencedora no presente pregão presencial.

Sustenta a recorrente violação do princípio da vinculação ao edital e da Súmula nº 50 do TCE/SP, na medida em que a empresa vencedora não apresentou os documentos de habilitação conforme exigidos pelos itens 6.1.4.1 e 6.1.4.2 do Edital do Pregão, respectivamente, Certidão Negativa de Falência e Plano de Recuperação Homologado em Juízo, além disso, as certidões apresentadas tratam-se de cópias simples sem autenticação.

A recorrida, no que interessa ao deslinde da controvérsia, em contrarrrazões (fl. 421/430) sustenta que as certidões apresentadas emitidas por meio do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo são documentos emitidos na forma eletrônica suscetíveis de confirmação da autenticidade diretamente no mesmo sítio, logo tratam-se documentos originais.

Rebate ainda a recorrida que não se encontra em recuperação judicial e tampouco existe falência contra si decretada, conforme certidões de inteiro teor de processos apresentadas na fase de habilitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

É o relatório.

Não procede o argumento da recorrente quanto ao não atendimento do edital pela empresa vencedora do certame quanto à apresentação do 6.1.4.1 e 6.1.4.2 do Edital.

É de clareza solar que as certidões judiciais apresentadas pela recorrida comprovam que não se trata de sociedade empresária falida e tampouco se encontra em recuperação judicial.

A fim de obstar a participação da sociedade empresária ou o empresário nas licitações públicas, não basta que conste das certidões judiciais que o empresário ou a sociedade empresarial tenha contra si pedido de falência ajuizado, mas que no bojo do processo haja falência decretada pelo juiz por meio de sentença na forma do artigo 99 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro 2005.

As certidões de inteiro dos processos (certidões de objeto e pé) constantes às fls. 380 a 391 demonstram cabalmente que a recorrida não está falida e se tratam de documentos emitidos na forma eletrônica, cujas autenticidades foram confirmadas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não há como negar que seria de extremo apego ao formalismo exigir que a recorrida apresentasse certidões judiciais assinadas manualmente pelo servidor competente, sendo que por meio da tecnologia é possível obter-se as mesmas informações com elevado grau de confiabilidade e economia diretamente no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desta forma, o item 6.1.4.1 do edital não pode ser interpretado com o rigor de se exigir que a certidão aludida seja apresentada fisicamente e assinada manualmente pelo emissor sob pena de violação do princípio do formalismo moderado nos certames licitatórios, hipótese em que, além de contrariar a inteligência do homem médio, seria negar os avanços da tecnologia em prol da agilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

e menor onerosidade aos cidadãos na busca de informações prestadas pelos órgãos públicos, em nítida violação ao princípio da eficiência.

O formalismo moderado se relaciona com a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, contrapondo-se ao princípio do formalismo exacerbado, ostentando importante função no cumprimento dos escopos descritos no art. 3º da Lei 8.666/93, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Neste sentido é o corrente entendimento do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências". (Acórdão 2302/2012-Plenário).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

Sobre o princípio do formalismo moderado em contraposição ao princípio do formalismo exacerbado à luz do artigo 41 da Lei 8.666/93, transcrevemos a lúcida lição de Odete Medauar¹, ao mencionar que:

"Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio [do formalismo moderado], encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público."

Não é desnecessário observar que, forte nas lições de Di Pietro² que, "na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares. (...) Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas."

O Princípio do Formalismo Moderado está consagrado na Lei Federal n.º 9.784/99, conforme soa seu artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, e artigo 22, parágrafos 2º e 3º. Vejamos, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005. 199 p.

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 513.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

(...)

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

Levando-se em conta o § 3º, do art. 22 da Lei 9.784/99 e o interpretando conforme o momento, nada impede que sejam apresentados documentos públicos eletrônicos impressos pelos administrados e posteriormente o servidor do órgão no qual é utilizado confirme sua autenticidade por meio de procedimento próprio consentâneo com a realidade tecnológica.

Ademais, em reforço, a recentíssima Lei nº 13.726³, de 8 de outubro de 2018, em seu artigo 3º, inciso II, preconiza ser dispensada

³ Lei nº 13.726/2018 (...), Art. 3º. Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de: I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; **II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;** III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura; VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque. **§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

a exigência de autenticação de cópia de documento, quando o servidor ao compará-lo entre o original e a cópia for possível atestar sua autenticidade, vedando-se, ainda, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

Logo, não há como exigir que se comprove que as certidões de fls. 380-391 tenham sua autenticidade comprovada por outros documentos.

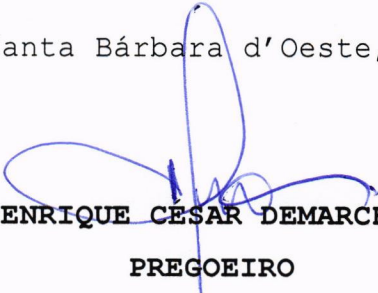
Com efeito, os documentos apresentados na fase de habilitação do pregão pela empresa recorrida são hábeis a demonstrar que não se encontra falida, atendendo assim, não só a legislação regente, mas, também, rigorosamente às exigências do edital.

Posto isso, ante as razões e contrarrazões apresentadas, detidamente analisadas à luz dos mandamentos legais, este redator, designado PREGOEIRO nesta licitação, manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso, pois, tempestivo e bem representado, e no mérito opina pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Nesses termos, submeto os autos à apreciação e julgamento de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Santa Bárbara d'Oeste, 26 de outubro de 2018.


HENRIQUE CESAR DEMARCHI
PREGOEIRO